

26.07.19.  
13:00 THAYARA

## ILUSTRÍSSIMO SRA. PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Razoante: Expansão médica

Licitação: nº00041/2019

Processo Nº190614PP00041

EXPANSÃO MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lascio, nº 334- Bairro Tambauzinho, João Pessoa - Paraíba, CEP:58.042-140 inscrita no CNPJ sob nº 11.392.682/0001-41 de Representante Legal Sr. HERCULES ANTONIO SANTOS R. DE LIRA, Sócio Gerente, ora representado por Procuração e devidamente credenciada e qualificada no presente processo licitatório a Sra. Elke Naiara Teles de França - RG 2570452 SSP-PB, vem na forma da legislação vigente em conformidade até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas RAZÕES, referente a sua desclassificação do certame acima citado.

### 1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo

A empresa Expansão Médica confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### 2- Do Fato

A razoante vem por meio deste solicitar a consideração da sua proposta referente ao certame P.P.00041/2019 (Aquisição de coberturas especiais para curativos, para

atender as necessidades de diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde) pois pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93, diz-se que o edital é a lei interna da licitação e como tal vincula todos os licitantes aos seus termos, tanto a licitante quanto a Administração que a expediu, sendo o edital o princípio básico de toda e qualquer licitação pois ele fixa a forma e o modo de participação de todos os envolvidos (licitantes e administração), impedindo-os de afastar-se do que nele está estabelecido. O fato é que no item 9.3.1 solicita o Alvará Sanitário que foi apresentado no ato do certame juntamente com o seu protocolo de renovação tempestivo, no entanto a ilustríssima pregoeira nos inabilitou nos itens 07, 08, 10, 11 e 14 “por apresentar Alvará Sanitário vencido, apenas com o protocolo de renovação.” Em nenhum momento, o edital refere-se de não admitir o protocolo de tal documento, visto que esta douta empresa há anos possui tal documento e passa por fiscalizações anuais mantendo o padrão e a qualidade do serviço ofertado. Como esta fiscalização depende do setor público e, como é sabido de todos, que a demanda de funcionários do setor público é menor que a quantidade de empresas a serem fiscalizadas, ocorre uma certa demora em haver esta fiscalização o que nos leva a utilizar de protocolo que ateste sua renovação e a continuidade do serviço. No ínterim deste tempo já recebemos a fiscalização, conforme documento em anexo, e receberemos num prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data do documento de fiscalização, nosso alvará sanitário renovado, o que indica que passamos por todas as exigências cabíveis do setor competente e que estamos aptos a continuar distribuindo.

Como o edital é o documento que rege a licitação e neste não há nenhuma restrição quanto a aceitação do Alvará Sanitário com o seu respectivo protocolo de renovação, como ocorre em outros editais que expressamente não aceitam tal documento, a não aceitação no certame em questão, fere o princípio de vinculação do edital ao instrumento convocatório e sendo assim fere a isonomia, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O edital e suas regras trás segurança ao licitante, e a administração, conforme nos fala Lucas Rocha Furtado, Procurador -Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de contas da União, sobre o edital:

‘é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art.41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”’. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



## 2.1 Das Razões:

Diante do exposto, consideramos a inabilitação inadequada, pois apresentamos o alvará desatualizado junto com o comprovante de pedido de renovação, ou seja, tornou-se evidente que possuímos o alvará para exploração do objeto licitado.

Nesta esteira, o EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

“...A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos pelo edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação” (RESP 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Ademais, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...

Sobre este tema, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 / 24).

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

Ressalte-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento de que:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24). (G.N.)

Sendo assim, concluímos que não seria ilícito habilitar nossa empresa. Ao contrário, o erro está em inabilitá-la, pois depreende-se que houve excesso de rigor e formalismo na conduta da comissão de licitação.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a licitante deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo - Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Ademais, apontamos que o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, estabelece que:

Art. 26...

§ 3º. No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

E ainda que a modalidade de licitação utilizada seja outra que não o pregão eletrônico, poder-se-á aplicar a supracitada regra, pois o Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, mais conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

### 3- Do pedido:

Diante da exposição dos fatos e razões, aguardamos, veementemente, de que esta douta comissão reconsidere sua posição quando nos desclassifica em relação a não considerar o protocolo de renovação pois em nenhum momento relata esta premissa no

edital, e julgue procedente nosso pedido reconsiderando nossa proposta para os itens que participamos e desta forma não gere mais prejuízos à Administração Pública e aos usuários do sistema de saúde visto que, se mantida nossa inabilitação, alguns itens deste certame serão fracassados.

Nestes Termos,

P. Legalidade e Deferimento.

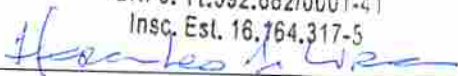
João Pessoa, 26 de Julho de 2019



ELKE NAIARA TELES DE FRANÇA

Representante

EXPANSÃO MÉDICA LTDA  
CNPJ: 11.392.682/0001-41  
Insc. Est. 16.764.317-5



HÉRCULES ANTONIO SANTOS RODRIGUES DE LIRA

Representante Legal



Limeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO  
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - GVS/JP

TERMO DE INSPEÇÃO

Nº 2185-S

NOME/RAZÃO SOCIAL: Expansão Médica Ltda-ME  
 NOME FANTASIA: Expansão Médica  
 CPF/CNPJ: 11.399.682/0001-41 LICENÇA SANITÁRIA Nº.: 9722 S  
 ATIVIDADE: 4645101- Com. Atac. de Int. e Mat. P/ uso Médico, Cirúrgico, Hosp. e de laboratórios.  
 PROPRIETÁRIO: RT: Sumaya Araújo Pereira de Lucena  
 ENDEREÇO: Rua. Ang. Hermenegildo Di Mascio nº 334 BAIRRO: Tambourzinho  
 CIDADE: JOÃO PESSOA CEP: 58042-140 TELEFONE: 83 32417219  
 Ao(s) 24, dia(s) do mês de Julho do ano de 2019, às 8:40 horas, nós Fiscais Sanitários no

exercício de nossas funções, comparecemos à empresa supracitada e constatamos que:  
 A empresa supracitada apresentou todas as documentações de acordo com a RDC de nº 16/2013. Não há impedimento técnico. Boas defesas. Exercício 2019

1ª Via - Processo; 2ª Via - Contribuinte; 3ª Via Arquivo.

João Pessoa 24 de Julho de 2019.

EQUIPE TÉCNICA:  
Marcos Almeida mat: 80815-6  
 Carimbo, assinatura e matrícula do Fiscal Sanitário

Rosane de Lima Azevedo Mat 72839-1  
 Carimbo, assinatura e matrícula do Fiscal Sanitário

Carimbo, assinatura e matrícula do Fiscal Sanitário

Carimbo, assinatura e matrícula do Fiscal Sanitário

CIÊNCIA:  
Sumaya Araújo P. de Lucena  
 Assinatura do Proprietário/Responsável Técnico. CPF/RG: \_\_\_\_\_



Secretaria de Saúde  
Gerência de Vigilância Sanitária

CARTÃO DE PROTOCOLO

NOME: EXPANSÃO MEDICA LTDA-ME

CNPJ/CPF: 11.392.682/0001-41

PROTOCOLO Nº: L. SANIT. Nº 02722 S 2019 R.

DATA DE ENTRADA: 06/06/2019

DATA PARA PAGAMENTO 29/06/2019

Assinatura do Servidor

Somente serão prestadas informações a respeito do andamento do processo, com a apresentação do "CARTÃO DE PROTOCOLO".

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1324 - Torre - João Pessoa PB  
CEP 58.040-000 - Fone: (83) 3214-7956 / (83) 3214-7951



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 FUNDADO EM 1888  
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa. 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa EXPANSÃO MEDICA LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa EXPANSÃO MEDICA LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/06/2019 11:32:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa EXPANSÃO MEDICA LTDA - EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1270982

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **11/06/2020 11:25:06 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 81271106191105050894-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fê.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b9dff427d873e338ac842118db750d14d7b47e7a321a9678f7579c17469b3dad5934c1ec0cd31e12bd9084d106bc2e326c06f80b7ccae71d1ec6a5759feb36f

